



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0015.072717/2022-16

Pregão Eletrônico: 284/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de toner para as novas impressoras laser multifuncionais.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 20/2022 de 14 de fevereiro de 2022, publicada no DOE no dia 23 de fevereiro de 2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, para o item 01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0029428894.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO 0030204592

01. A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da equivocada habilitação da proponente STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI para o item

Afirma que é indispensável a COMPROVAÇÃO de que os produtos sejam realmente ORIGINAIS, através da informação da PROCEDENCIA e de qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO os mesmos serão adquiridos, visando dar transparência ao certame e garantir a qualidade dos suprimentos e o perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.

Ou seja, cabe aos licitantes entregar os produtos ORIGINAIS dos fabricantes com a comprovação de procedência dos mesmos, e, cabe à administração se resguardar ao máximo no sentido de se ASSEGURAR que os suprimentos que estará adquirindo, e, em consequência, dispondo de recursos públicos para o mesmo tenham a comprovação de procedência e de originalidade.

Alerta que a Administração vem sofrendo enormes prejuízos ao adquirirem produtos de origem duvidosa e sem qualidade, e pagando pelos mesmos, preços praticamente idênticos aos produtos originais e adquiridos de Distribuidores Autorizados pelos Fabricantes. Esses produtos danificam as impressoras, e a garantia não cobre esses danos visto se tratar de produtos não originais.

Traz em sua peça uma relação dos Distribuidores Autorizados de suprimentos originais HP, quais sejam:

- Simpress (empresa do grupo HP Inc)
- Nagem / CIL
- Port Distribuidora
- Golden Distribuidora
- Atacadao Papelex
- Datasupri
- Cogra
- Equipa
- Martins
- Inforshop
- Fujioka

A Recorrente se mostra surpresa com os valores apresentados, alegando que estão muito baixos para o item 01, e assim menciona que realizou consulta em relação a duas condições sobre a empresa STAR COMÉRCIO junto à fabricante:

1. Se a mesma seria revenda autorizada da HP Brasil.
 2. Se haveria alguma condição comercial diferenciada para este certame.
- E apresenta como negativa a resposta para ambos os questionamentos.

Ao final requer que a empresa STAR COMÉRCIO apresente comprovação de origem dos produtos que estará comercializando, tais como orçamentos dos Distribuidores Autorizados para composição dos preços ofertados

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES 0030204654

A empresa recorrida, em sua defesa rebate os argumentos apresentados pela recorrente, alegando que são descabidos e busca tumultuar o certame.

Afirma que é fornecedora do Governo do Estado de Rondônia há vários anos e sempre cumpriu fielmente com suas obrigações contratuais, e jamais efetuará a entrega de qualquer produto não original ou em desacordo com as especificações exigidas no Edital.

Informa que forneceu no ano de 2019, 50 (cinquenta) impressoras ao IDAROM, e inclusive os toners originais, tendo a mesma comprovado a entrega por meio de atestados de capacidade técnica, e que ainda apresentou neste certame, atestado de que entregou para a SEDUC centenas de toners e impressoras HP.

Aduz ainda que a alegação de que seu preço é inexequível não cabe, visto que a diferença de preço entre as duas empresas ficou em 5,8%, e que é possível

manter o seu preço alcançado no certame pois a empresa STAR encontra-se na região Norte, onde há benefícios fiscais (SUFRAMA), que permite oferecer preços bem menores do que os concorrentes de regiões como o Sudeste.

Ao final requer a manutenção de sua habilitação.

4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação às propostas apresentadas, com apego às questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

DA ORIGINALIDADE DO PRODUTO

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância às regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Aquisição de Toner, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no Parecer emitido nº 4/2022/IDARON-COTIC juntado aos autos 0029351670, o qual concluiu que todas as propostas que foram apresentadas para avaliação estavam aptas:

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC

Parecer nº 4/2022/IDARON-COTIC

Em resposta ao Despacho SUPEL-EPSILON (0029310748) segue análise e parecer:

ITEM 01 - TONER ORIGINAL/GENUÍNO PARA IMPRESSORA LASERJET PRO M428FDW - REFERÊNCIA: CF258XC

PROPOSTA: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - 0029310741

Fabricante/Modelo: HP/CF258XC

Análise: De acordo com a documentação apresentada, observamos que o toner ofertado está de acordo com Termo de Referência do presente certame.

Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado **atende às especificações do Termo de Referência.**

ITEM 02 - TONER ORIGINAL/GENUÍNO PARA IMPRESSORA LASERJET MANAGED 42540F - REFERÊNCIA: W9024MC

PROPOSTA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - 0029310630

Fabricante/Modelo: HP/W9024MC

Análise: De acordo com a documentação apresentada, observamos que o toner ofertado está de acordo com Termo de Referência do presente certame.

Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado **atende às especificações do Termo de Referência.**

ITEM 03 - TONER ORIGINAL/GENUÍNO PARA IMPRESSORA LASERJET PRO M428FDW - REFERÊNCIA: CF258XC

PROPOSTA: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP - 0029310705

Fabricante/Modelo: HP/CF258XC

Análise: De acordo com a documentação apresentada, observamos que o toner ofertado está de acordo com Termo de Referência do presente certame.

Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado **atende às especificações do Termo de Referência.**

ITEM 04 - TONER ORIGINAL/GENUÍNO PARA IMPRESSORA LASERJET MANAGED 42540F - REFERÊNCIA: W9024MC

PROPOSTA: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP - 0029310705

Fabricante/Modelo: HP/W9024MC

Análise: De acordo com a documentação apresentada, observamos que o toner ofertado está de acordo com Termo de Referência do presente certame.

Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado **atende às especificações do Termo de Referência.**

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

Mat. 300124519

Assim, esta Pregoeira procedeu à classificação da empresa STAR com base na aprovação do Parecer nº 4/2022/IDARON-COTIC:

Pregoeiro	07/06/2022 09:00:59	Senhores licitantes, bom dia. Conforme determinado daremos prosseguimento ao certame.
Pregoeiro	07/06/2022 09:10:56	Concluída a avaliação técnica das propostas, com base no parecer técnico emitido a Pregoeira DECIDE:
Pregoeiro	07/06/2022 09:11:01	CLASSIFICAR a proposta da empresa STAR COMÉRCIO para o item 01.
Pregoeiro	07/06/2022 09:11:06	CLASSIFICAR a proposta da empresa REPREMIG para o item 02.
Pregoeiro	07/06/2022 09:11:11	CLASSIFICAR a proposta da empresa SEVENTEC para os itens 03 e 04.

Trazidos os fatos pela recorrente de que a Administração deverá se resguardar de receber produtos ORIGINAIS, buscando evitar futuros danos aos equipamentos que irão fazer o uso dos toners, a empresa STAR COMÉRCIO apresentou em sua defesa, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica id. SEI 0030205036, referente ao Pregão Eletrônico 548/2018/ZETA/SUPEL, ambos emitidos pela pasta da IDARON, reconhecendo a capacidade técnica de que a empresa forneceu anteriormente 40 impressoras, bem como toners originais da marca da impressora, sendo solicitado posteriormente mais 10 impressoras (aditivo de 25%), totalizando assim, 50 impressoras + 100 toners originais, naquela ocasião tendo sido apresentado na proposta da empresa, a marca SAMSUNG.

O Atestado apresentado vem de fato comprovar que a empresa cumpre com os termos estabelecidos no Termo de Referência, Edital de licitação e a proposta apresentada para a Administração.

Cabe esclarecer que a proposta apresentada pela recorrida, para o Pregão Eletrônico 228/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO, está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Ademais, a recorrida declara em sua proposta que está plenamente de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceita todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência:



Os materiais acima discriminados são de boa qualidade e entregues nos prazos e formas especificados no edital. Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência. Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude da inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos. Caso nos seja Adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação.

Esta empresa declara estar ciente de que a apresentação da presente proposta implica na plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos e que os preços encontram-se compatíveis com os de mercado.

Porto Velho-Ro dia 02/06/2022

obrigamo-nos caso nos seja adjudicado o objeto da licitação em causa a comparecer na data horário e local estabelecido para proceder a assinatura do contrato

Banco para pagamento BANCO DO BRADESCO Ag: 2167-9 C/C:031008-5

Atenciosamente,

Edson de Almeida Magalhães

Representante

CPF. 810.710.192-87

contato@starcomercio.com

Mesmo com todas as informações detalhadas acima, a Pregoeira afim de trazer mais transparência no julgamento das peças recursais e ainda subsidiar sua decisão, realizou diligência 0030215306 junto a empresa STAR COMÉRCIO, em conformidade com o art. 43, § 3, bem como o item 24.3 do Edital:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a empresa STAR COMÉRCIO apresentou documentos comprobatórios id. SEI 0030216071 Nota Fiscal nº 000058027 e Nota Fiscal nº 000059470 id. SEI 0030216532, de que realiza a aquisição de produtos ORIGINAIS da marca HP, por meio do fornecedor a empresa COGRA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.064.114/0002-62.

Em consulta ao site oficial da HP, [https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-BR%20\(1\)&ml_region=BR&ml_cont=LAR](https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-BR%20(1)&ml_region=BR&ml_cont=LAR), é possível aferir uma gama de empresas que são os Distribuidores Autorizados da Marca HP.

Conforme citado na peça recursal da empresa REPREMIG, A empresa COGRA faz parte da lista de Distribuidores Autorizados, ainda assim, visando dar mais transparência a este julgamento de recurso, esta Pregoeira realizou consulta no site oficial da empresa distribuidora, sendo possível verificar que a mesma está atuando no mercado nacional há 20 (vinte) anos.

Quem Somos

Sobre a Cogra

Atuando há 20 anos nos Mercados de Impressão e Gerenciamento de Conteúdo, a COGRA é reconhecida pelos seus parceiros fabricantes como Distribuidor Líder nestes segmentos.

Temos um portfólio extenso de equipamentos e suprimentos de impressão, com o intuito de atender nossos parceiros e clientes de forma eficiente, rápida e com excelência no atendimento.

Estamos em constante busca por novas soluções do mercado para atender às diversas necessidades de nossos clientes.

Consta ainda em seu site que a mesma possui parceria com os Fabricantes das marcas: Lexmark, Rioch, Samsung, Oki, Sharp, Epson, **HP** e Brother: (g.n.)

Parceiros Fabricantes

Atualmente a COGRA é distribuidor oficial no Brasil das marcas LEXMARK, RICOH, SAMSUNG, OKI, SHARP, EPSON, HP e BROTHER, detém permanente estoque de equipamentos, suprimentos, peças e acessórios destes fabricantes.

GOSTARIA DE RECEBER NOSSAS NOVIDADES?

<https://loja.cogra.com.br/institucional/1024/3663>

Digite aqui seu e-mail

Cadastrar

1/2

Desta feita, não há razões para que esta Pregoeira neste momento em que se encontra o certame, duvidar da honra da empresa STAR COMÉRCIO, visto que a mesma além de afirmar que entregará os produtos originais, comprovou por meio de documentos que adquire de fonte confiável.

Cabe mencionar ainda que para fins de habilitação no presente certame, a empresa apresentou em sua documentação de habilitação id. SEI 0029426656, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC-RO (Pregão Eletrônico 532/2018) de que forneceu impressoras e toners da marca HP.

A Pregoeira teve todo o zelo de realizar consulta no Processo Administrativo para verificar se não houve nenhuma irregularidade na entrega, e verificou que o processo teve seu curso normal, sendo homologado e registrado, tendo sido adquirido um total de 1.008 unidades de impressoras da marca HP com os toners originais.

Dito isso, por si só, a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica já seria suficiente para comprovar o fornecimento dos produtos originais, uma vez que a finalidade do mesmo, serve para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital.

Logo, caberá a Unidade requisitante, fiscalizar e acompanhar a entrega e tomar as medidas punitivas necessárias em caso de descumprimento desta e de todas as outras obrigações dispostas no instrumento convocatório.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Sobre a exequibilidade dos valores ofertados, a Administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do instrumento convocatório que é conhecido de todos os participantes no certame.

A respeito da questão em tela, Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Dispõe o item 11.2.1.2 do instrumento convocatório, alinhado a legislação que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Afim de garantir a segurança da contratação, a Pregoeira realizou diligência no que tange ao valor alcançado na fase de lances.

Em cumprimento a diligência, a recorrida apresentou as Notas Fiscais id. SEI 0030216532, solicitando o sigilo dos preços de sua aquisição, bem como apresentou pesquisa de mercado realizada nos sítios eletrônicos quais sejam: Americanas, Shoptime e Submarino, e afirmou que esses valores orçados poderão reduzir ainda mais a depender do volume de compra.

Cabe ressaltar que segundo os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal, o inciso IV garante a Livre Concorrência, que é também um princípio basilar do direito empresarial, que visa coibir práticas de concorrência desleal, bem como potencia a competitividade e que aumenta o estímulo das empresas em busca do melhor desempenho econômico.

Vejamos o que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 dispõe sobre a proteção de dados:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (g.n)

Trá-lo-ei de mesma monta o art. 2º, inciso VI da legislação anteriormente mencionada:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Desta feita, a pessoa de natureza jurídica tem por garantia em Lei, a proteção de seus dados de forma de garantir a livre concorrência.

Em análise aos valores alcançados na fase de lances, a empresa REPREMIG ofertou proposta superior em 6,19% a da empresa STAR COMÉRCIO, uma diferença em valor de R\$ 8.426,52.

VALOR ESTIMADO	EMPRESA STAR	EMPRESA REPREMIG
R\$ 186.119,84	R\$ 135.971,00	R\$ 144.397,52

Evidencia-se que a empresa STAR apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, gerando no item 01 uma economia de **R\$ 50.148,84** (cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres públicos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório, alinhadas ao termo de referência, devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores trazendo prejuízos ao erário.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Insta gizar que restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta na forma documental apresentada, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização na entrega dos materiais.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002- 51, opinando pelo **não provimento**, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. SEI 0029428894 permanecendo vencedora a empresa:

1. **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI** no valor total de R\$ 135.971,00 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais).

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

Data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Presidente, em 06/07/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030218380** e o código CRC **CA5950F6**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - PGE-IDARON

Parecer nº 104/2022/PGE-IDARON

CONSULENTE: ÉPSILON/SUPEL

INTERESSADO: AGÊNCIA IDARON

PROCESSO Nº: 0015.072717/2022-16

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca de recurso administrativo impetrado por empresa interessada no curso do PE 284/2022

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica na forma prelecionada pela Lei Complementar 1.000/18, que dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração indireta do Estado de Rondônia, define as competências da Procuradoria Autárquica da Agência IDARON, sendo esta responsável pela representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica do ente, conforme o art. 3º, §1º.

No Recurso interposto pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (0030204654), ora Recorrente, é afirmado que cabe a empresa licitante comprovar a procedência dos produtos para atestar a sua originalidade.

Diante disso, aduz que a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, neste ato Recorrida, não está apresentando toners com qualidade que dizem ter, uma vez que o valor apresentado pela empresa se mostra abaixo do valor que normalmente se cobrar pela mercadoria. Por fim, requereu que a Recorrida, vencedora do Item 01, comprove a de origem dos produtos.

Em contrapartida, a empresa recorrida apresentou sua Contrarrazão (0030205036) informando que é fornecedora do Governo do Estado de Rondônia há vários anos e que sempre cumpriu fielmente com as obrigações contratuais. Outrossim, anexou a sua defesa o Atestado de Capacidade Técnica – ACT.

Quanto ao valor de seus produtos, afirma que pela empresa se localizar na região norte possui benefícios fiscais (Suframa), que permitem oferecerem preços menores que os de empresas de outras regiões.

No Termo de Análise de Recurso (0030218380), a pregoeira opina pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão que declarou a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI como vencedora do item 01.

Instruem o processo os documentos constantes na árvore processual.

É este o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

O recurso interposto e respectiva contrarrazão apresentada pelas licitantes supracitadas, com observância dos prazos previstos em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitação, sendo posteriormente encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico sobre o recurso administrativo e a correspondente defesa.

É necessário destacar que os pareceres jurídicos têm caráter consultivo e não vinculam o consulente ou a autoridades competentes, não constituindo, portanto, como atos administrativos, mas representam apenas uma manifestação de opinião que pode servir de fundamento para atos administrativos posteriores.

Nesse sentido, é necessário destacar que cada licitação visa prioritariamente a busca das propostas mais favoráveis e a igualdade entre os participantes, e está devidamente refletida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que respeita aos princípios vinculativos ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se, sem dúvida, da segurança dos licitantes e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, e colocando o interesse público em primeiro lugar, dando oportunidades para recursos, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto.

2.2. Da qualidade do objeto e da qualidade técnica da empresa

A priori, é de conhecimento geral que a Licitação tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de priorizar o interesse público, e então escolhido o ganhador que apresentou a melhor oferta, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante frisar, que a Lei Federal 8.666/93, em seus arts. 14, 38, *caput* e 40, inciso I, dispõem que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Desta forma, a importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O atestado de capacidade técnica é um documento comprobatório, cujo objetivo é a comprovação da experiência da licitante para cumprir o objeto do edital. O Tribunal de Contas da União diz que:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

O edital nº 284/22, no item 13.7 já estava previsto que para verificação de qualidade técnica, era necessário a apresentação do atestado de capacidade técnica:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017

Desta forma, a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI cumpriu com o requisito comprobatório do edital, uma vez que apresentou 2 (dois) do referido atestado em conjunto com a sua defesa (0030205036).

Entretanto, caso a empresa venha a agir de má-fé e entregue um produto com qualidade inferior, esta será responsabilizada nos termos do supracitado edital.

2.3 Da responsabilização da empresa

A licitação é um conjunto de procedimentos que antecede a contratação, logo, vencer uma licitação caracteriza-se expectativa de direito em assinar o contrato. Neste sentido veja decisão da Egrégia Corte de Contas:

“() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2,

Com a assinatura do contrato administrativo criam-se direitos e deveres entre as partes, assim, a empresa vencedora da licitação é obrigada entregar o objeto nas mesmas condições ofertadas e fixadas no ato convocatório, ou seja, se foi prometido deverá ser cumprido. O Tribunal de Contas da União, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

No caso da empresa vencedora que desrespeitar as condições preestabelecidas pelo edital e/ou apresentar produto ou serviço diverso ao apresentado em sua proposta, estará sujeita a responder pela inexecução e sofrer com as penalidades impostas pelo próprio edital.

Quando se trata das normas gerais de licitação e contratos estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, a previsão de penalização das condutas do particular quando derem causa à inexecução total ou parcial do contrato. O art. 87 da Lei n.º 8.666/93 prevê as possíveis penalidades que poderão ser aplicadas pela Administração:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Entende-se por sanções o descumprimento ou o cumprimento insuficiente dos atos descritos nas normas legais. Sua solicitação e registro devem ser realizados pelos órgãos e autoridades competentes para tanto. No caso de sanções administrativas em licitações e contratos, são consequências de atos ou séries de atos praticados por licitantes e empreiteiros na administração pública que causem danos à administração ou violem regras de cumprimento obrigatório.

2.4 Da exequibilidade da proposta

A administração pública é responsável por garantir a contratação ideal, sempre protegendo o interesse público, buscando a melhor proposta, que pode ser entendido como a que dará maior vantagem a administração, sendo aquela que junte a qualidade do produto/serviço, acrescida ao menor preço possível.

No entanto, quando há uma proposta com valores muito abaixo das outras que foram apresentadas, é recomendado que se faça uma avaliação criteriosa de sua viabilidade, pois o preço ofertado em uma licitação pode revelar muitas vezes antecipadamente se uma empresa conseguirá executar um contrato com a qualidade e eficiência. Pois, preço baixo não é sinônimo de melhor contratação.

Quanto à exequibilidade de propostas, prevê a Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Entretanto, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. Nesse cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

Assim, a análise da proposta deve ser realizada de forma a proteger o interesse público e a economia, e para isso, o gestor deve avaliar se os requisitos técnicos e operacionais exigidos e por fim se é possível o contratante final executar o contrato.

Considerando o exposto, não há nada que permita concluir que a proposta é inexequível, uma vez que os valores apresentados na proposta da empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELLI não são especulativos, conforme demonstrado pelo Termo de Análise de Recurso (0030218380) feito pela pregoeira.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões esposadas, opina esta Procuradoria Autárquica pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELLI inabilitada do certame licitatório, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Este exame não adentra a seara da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, atendo-se tão somente à sua conformação aos preceitos legais.

Parecer o qual submeto à censura da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Moura Uchoa, Procurador de Autarquia**, em 11/07/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030349720** e o código CRC **C647A00B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0015.072717/2022-16

SEI nº 0030349720



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

ERRATA

ERRATA DO PARECER 104 (0030349720)

Consta no Parecer 104 o seguinte erro material transponível conforme abaixo:

Onde se lê:

Diante das razões esposadas, opina esta Procuradoria Autárquica pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELLI **inabilitada** do certame licitatório, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus posteriores termos.

Deve ser lido:

Diante das razões esposadas, opina esta Procuradoria Autárquica pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELLI **habilitada** do certame licitatório, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus posteriores termos.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Moura Uchoa, Procurador de Autarquia**, em 12/07/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030372983** e o código CRC **4604EB74**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0015.072717/2022-16

SEI nº 0030372983



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 86/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ÉPSILON

Pregão Eletrônico n. 284/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0015.072717/2022-16

Interessado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de toner para as novas impressoras laser multifuncionais.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de análise de recurso (Id. Sei! 0030218380), bem como em atenção aos termos do Parecer proferido pela Procuradoria Geral junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - PGE-IDARON (Id. Sei! 0030349720 e 0030372983), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, para o item 01 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ÉPSILON.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 13/07/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030412393** e o código CRC **3B25176E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.072717/2022-16

SEI nº 0030412393